



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2016

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e contém outras disposições.

O Prefeito Municipal de Pedrinópolis faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “*moto taxista*”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua “*motoboy*” e em transporte remunerado de mercadorias “*moto frete*”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º - As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I - Transporte de passageiros;

II - Transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – Serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – *Moto táxi* – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – *Motoboy* – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – *Moto frete* – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – Veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

II – Ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

Art. 4º - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido alvará com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente mediante o recolhimento de taxa própria definida no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – Documento de Identidade – RG;

VI – Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII – Atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – Duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

IX – Comprovante de residência recente;

X – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

XI – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.
Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br
Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§ 2º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de serviço para o fim que se destina.

§ 3º - O alvará deverá ser obrigatoriamente portado quando em serviço.

§ 4º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado. Em caso de não estar o veículo registrado em nome do interessado, será aceito contrato de compra e venda do veículo desde que com firma reconhecida, no entanto com comprovação de regularidade do licenciamento no ano do exercício.

§ 5º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 6º - O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

§ 7º - Não será permitido que o Concedido realize as atividades simultâneas de moto táxi, motoboy e moto frete.

SEÇÃO II DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Prça São Sebastião 112 CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.
Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br
Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§ 5º - A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista.

Art. 9º - O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º - A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 - O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I - MOTO TÁXI: na proporção de 5 (cinco) motos para cada 1 (um) mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

II - MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III - MOTO FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Alvará de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação, sendo colete com faixas reflexivas.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Pedrinópolis, não sendo permitido o serviço intermunicipal ou interestadual, por não ser de competência a regulamentação pelo Município.

Art. 13 – É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – Zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – Primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X – Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI – Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Setor de Transporte e Manutenção da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Setor de Transporte e Manutenção da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 17 – O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 18 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II MOTO TAXI

Art. 19 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

- I – Alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - Suporte para os pés do passageiro;
- IV – Capa de chuva;
- V – Touca descartável para uso do passageiro;
- VI - Espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínua de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20 – O permissionário ou concessionário do serviço de moto táxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21 – Fica proibido o estacionamento de veículos moto táxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III MOTOBOY

Art. 22 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.
Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administracao@pedrinopolis.mg.gov.br
Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV MOTO-FRETE

Art. 23 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 25 - Constitui infração a esta Lei:

I – Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – Fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.
CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.
Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br
Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 26 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos a ser elaborado pelo setor responsável, e definida necessariamente antes da abertura de processo licitatório, regulamentada por meio de Decreto.

Parágrafo único – Uma vez definido o valor tarifário a consta do edital de licitação, este será atualizado anualmente, em cada janeiro, aplicando-se índice inflacionário (INPC/IGP-M, outro), e regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – A permissão, concessão e/ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

Art. 28 – O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 30 - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Pedrinópolis/MG, 18 de fevereiro de 2016.


Lyndon Johnson Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

Praça São Sebastião 112 - CEP. 38.178- 000 - Estado de Minas Gerais.

CNPJ: 18.140.335/0001-70 - Insc. Est: Isento.

Telefax: (034) 3355.2000 - E-mail: administração@pedrinopolis.mg.gov.br

Home Page: www.pedrinopolis.mg.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de apresentar para apreciação destes n. Edis, o presente Projeto de Lei que: *“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e dá outras providências”*.

Fruto de recomendação ministerial da Comarca de Perdizes (Ofício nº09/2016 - Inquérito Civil nº MPMG-0498.13.000045-4), elaborou-se projeto de lei no sentido de regulamentar no âmbito do Município de Pedrinópolis o exercício da atividade do mototaxista, motoboy e motofrete.

De fato, não há grande demanda ou procura junto ao Poder Executivo Municipal para os exercícios dessas atividades, porém, desde já se torna necessário proceder a sua regulamentação para os fins de fiscalização e regularização daqueles que trabalham, eventualmente, de forma clandestina.

É importante ressaltar também que o Município cresce a cada dia, e por isso a demanda para esses serviços tendem a aumentar, razão pela qual procedeu-se ao atendimento da recomendação ministerial.

Por tudo isso se espera que após o devido trâmite do processo legislativo, seja o projeto levado a Plenário e aprovado pelos n. Edis, possibilitando a sua execução.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seis dignos Pares.

Cordialmente,

Pedrinópolis/MG, 18 de fevereiro de 2016.


LYNDON JOHNSON CAMPOS

Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES/MG**

Av. Gercino Coutinho, nº 500, Centro – Perdizes-MG-CEP-38.170-000-Tel.-(034)-3863-1506-e-mail:
pjperdizes@mpmg.mp.br

Ofício nº 735/2015/PJ/PERDIZES

Ref: Inquérito Civil nº MPMG-0498.13.000045-4

Perdizes, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotora de Justiça infra-assinada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, e no uso de suas atribuições legais constantes do art. 27, IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/94, fazer a recomendação em anexo, requerendo que a mesma seja observada no âmbito municipal.

Aguardo as informações requeridas na presente recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**BARBARA FRANCINE PRETTE NUNES
PROMOTORA DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor
LYNDON JHONSON CAMPOS
Digníssimo Prefeito Municipal de Pedrinópolis/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES-MG

I.C. n.º 0498.13.000045-4

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, bem como o art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/1994, dispõe que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES-MG

bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.009/09, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete – estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço e provendo outras providências;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTRAN Nº 356/2010 que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial o transporte remunerado de cargas por motofrete (art. 30, I da CF);

CONSIDERANDO que o Município de Pedrinópolis-MG não possui ato normativo – legislativo ou administrativo - disciplinando a atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete);

CONSIDERANDO que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram elevados à categoria de fundamentos da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, IV da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES-MG

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento Nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, II, III e IV da CF);

CONSIDERANDO que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias públicas com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, satisfeitos os requisitos previstos no art. 139-A do CTB, sem prejuízo da competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições (art. 139-B do CTB);

CONSIDERANDO que a omissão municipal em disciplinar – por ato normativo administrativo ou legislativo – impede o emplaceamento dos veículos de motofrete pelo DETRAN-MG, inviabilizando o cadastramento dos condutores e a exploração econômica da atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete) favorecendo o exercício informal da referida atividade econômica, em flagrante prejuízo do interesse público, afronta ao direito constitucional da livre iniciativa, violação do direito social ao trabalho, e inevitável marginalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam ou pretendem atuar no aludido ramo de prestação de serviços.

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** à Administração Pública Municipal de Pedrinópolis-MG, na pessoa de seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. LYNDON JOHNSON CAMPOS, que adote as seguintes disposições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES-MG

Art. 1º. O Município de Pedrinópolis-MG, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá editar ato normativo disciplinando a atividade de transporte de cargas por motofrete a fim de garantir o exercício da atividade econômica por pessoas físicas e/ou jurídicas e a observância dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme exposto nos considerandos deste instrumento.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal para o licenciamento de veículos – motocicletas – destinados ao exercício da atividade de entrega de mercadorias – serviço de "motoboy" - serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – tempo de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;*
- II – comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;*
- III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como mata-cachorro;*
- IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha – antena corta-pipas – segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN.*

Art. 3º. Sem prejuízo de outras condições fixadas pela Administração Municipal para inscrição de condutores no cadastro de condutor de veículos – motocicletas – destinados ao exercício da atividade de entrega de mercadorias – serviço de "motoboy" - serão exigidos os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PERDIZES-MG

Art. 6º. O eventual descumprimento injustificado da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais contra os responsáveis.

Perdizes-MG, 12 de novembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'B' proeminente.

Barbara Francine Prette Nunes
 Promotora de Justiça